

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: dqkhlwt SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/05/2024 Projeto de lei nº 1018/2024 Protocolo nº 5055/2024 Processo nº 1516/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da oferta e demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da oferta e demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

Art. 2º O Estado de Mato Grosso, com o apoio da Associação Matogrossense dos Municípios e do Tribunal de Contas Estadual, realizarão, anualmente, levantamento da oferta e demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

§ 1º O levantamento da oferta e demanda por vagas de que trata o caput deste artigo será viabilizado, preferencialmente, pelo esforço de cooperação no âmbito das instâncias de que tratam os §§ 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com a promoção da articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, de assistência social e de direitos humanos e órgãos de proteção à infância no mapeamento territorial, regionalizado e local.

§ 2º No levantamento deverão ser diferenciadas ofertas e demandas por vagas em período integral e meio período.

Art. 3º O Estado de Mato Grosso, com o apoio da Associação Matogrossense dos Municípios e do Tribunal de Contas Estadual estabelecerão normas, procedimentos e prazos para definição dos instrumentos de levantamento da oferta e demanda por vagas de que trata o art. 2º desta Lei, que poderá ser estabelecido a partir da implementação de estratégias de busca ativa de crianças de até 3 (três) anos de idade, a serem realizadas pelos Municípios, com a participação de órgãos públicos de educação, de assistência social, de saúde, de proteção à infância, Gaepe/MT (Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política de Educação de Mato Grosso, bem como de organizações da sociedade civil organizada.



§ 1º Os resultados do levantamento da oferta e demanda por vagas na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, os métodos utilizados, que considerarão o cruzamento de informações de sistemas das áreas de saúde e de assistência social, dos cartórios e de outros bancos de dados controlados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública, bem como os prazos concedidos para a realização do levantamento, serão amplamente divulgados, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º Cada Município organizara as listas de oferta e de espera, com base no levantamento da demanda por vagas não atendidas na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, por ordem de colocação e, preferencialmente, por unidade escolar, com divulgação de critérios de atendimento e acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.

§ 3º Os critérios de prioridade para o atendimento da oferta e demanda por vagas, a serem definidos por cada ente federado, observado o disposto no parágrafo primeiro do art. 2º desta Lei, deverão, entre outros aspectos, respeitar as questões situacionais e territoriais locais, incluídas a situação socioeconômica familiar e a condição de monoparentalidade das famílias.

§ 4º Os sistemas deverão estabelecer diretrizes para ações intersetoriais de acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, conforme estratégias previstas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – Plano Nacional de Educação.

Art. 4º Apurada a demanda não atendida por vagas em creche na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, cada Município realizará, na respectiva instância, o planejamento da expansão da oferta de vagas para a educação infantil pública.

Art. 5º Os recursos federais destinados a financiar a expansão da infraestrutura física e a aquisição de equipamentos para a educação infantil serão repassados, conforme a Lei nº. 14.851 de 03 de maio de 2024.

Art. 6º Os recursos estaduais destinados a financiar a expansão da infraestrutura física e a aquisição de equipamentos para a educação infantil serão repassados, conforme:

I - prioritariamente, às redes públicas que tiverem realizado o levantamento da demanda por vagas;

II - em consonância com as disposições dos planos de educação de que trata o art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e com as diretrizes, as metas, as estratégias e os prazos para a oferta do atendimento da educação infantil estabelecidos na referida Lei ou em outra norma que venha a sucedê-la.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem atenção à Lei Federal nº. 14.851 de 03 de maio de 2024, bem como a Lei n.º 11.774, de 24 de maio de 2022, que Institui a Política Estadual Integrada pela Primeira Infância no estado de Mato Grosso e visa sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

Estudos demonstram o impacto positivo e o incremento no desenvolvimento da nação, a partir do investimento



na educação infantil de qualidade. A criança saudável e assistida desde a primeira infância está associada aos maiores níveis de sucesso acadêmico e profissional, reduções das desigualdades sociais e reduções no índice de violência, como também, no aumento dos percentuais de desenvolvimento econômico.

Por outro lado, as consequências da ausência de investimento e tratamento orçamentário prioritário dessa parcela da população encontram-se comprovados cientificamente em países com baixa e média rendas nacionais per capita (menos de US\$ 13,2 por habitante por ano), os quais revelam elevados índices de pessoas em situação de pobreza estrutural, maiores riscos de mortalidade infantil, desnutrição crônica, atraso no desenvolvimento, baixa escolaridade, gravidez na adolescência e aumento de violência, em comparação aos índices de países desenvolvidos.

Para avançar nessa pauta, o Gaepe/MT MT (Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política de Educação de Mato Grosso), iniciativa coordenada e mediada pelo Instituto Articule, que congrega 19 órgãos e instituições deste Estado que atuam na educação, dentre eles o Tribunal de Contas, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a AMM, a UNDIME, a UNCME, o UNICEF, a UFMT e conselhos de políticas públicas, emitiu Nota Técnica, no qual recomenda aos gestores municipais do estado de Mato Grosso ações para a organização de fila de espera, de maneira criteriosa, transparente e equânime, para acesso à creche para as crianças de 0 a 3 anos.

Além disso, o Gaepe realizou um levantamento preliminar de dados sobre a quantidade de crianças que aguardam uma lista de espera por uma vaga em creche (demanda manifesta). Segundo os dados obtidos, há carência de aproximadamente 15 mil vagas em Mato Grosso, fato que foi amplamente divulgado pela imprensa local.

O investimento público em educação na primeira infância é justificado por seu impacto positivo no desenvolvimento cognitivo, social e emocional das crianças, estabelecendo bases sólidas para o aprendizado futuro. Além disso, programas de qualidade nessa fase contribuem para redução das desigualdades, aumentam a produtividade futura da sociedade e geram benefícios econômicos a longo prazo.

Diante disso, estamos solicitando aos nobres pares apoio na aprovação desta iniciativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Maio de 2024

Thiago Silva
Deputado Estadual